

PARECER N° 30/2024

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 12/2024**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que “Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista – tea poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no município de araucária e da outras providências.”

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n°12/2024 que Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista – tea poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no município de araucária e da outras providências.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei com o objetivo garantir à criança autista e aos alunos com restrição alimentar, conforme laudo médico, o direito de poder levar o próprio lanche para escola.

O Autismo, também conhecido como Transtornos do Espectro Autista (TEA), são transtornos que causam problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social da criança Atualmente, estima-se que 70 milhões de pessoas no mundo todo possuem algum tipo de autismo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Com relação ao Brasil, esse número passa para 2 milhões. Uma pesquisa atual realizada neste ano do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) diz que autismo atinge ambos sexos e todas as etnias.



Esse transtorno não possui cura e suas causas ainda são incertas, porém ele pode ser trabalhado, reabilitado, modificado e tratado para que, assim, o paciente possa se adequar ao convívio social e às atividades acadêmicas o melhor possível. Habitualmente crianças com transtorno do espectro autista apresentam dificuldade em aceitar alimentos quando não oferecidos em utensílios com os quais está habituado, como um talher, prato ou recipiente específico.

Outro problema comum é a seletividade alimentar, decorrente das alterações sensoriais, que as impede de comer ou beber alimentos comumente ofertados nas merendas escolares; além de eventuais alergias e intolerâncias alimentares que podem ocorrer, como por exemplo a intolerância ao glúten.

Por esta seletividade alimentar, muitas crianças com autismo acabam com sua alimentação restrita a certos tipos de alimentos, quando não somente a um único alimento. E, tal característica não é exclusiva de autistas, revelando-se em outras crianças.

Também podem existir outras condições médicas que afetem os hábitos alimentares de uma criança e, como consequência, seus hábitos alimentares também afetam sua saúde de uma maneira geral.

É fundamental possibilitar ações de garantia de direitos para as crianças com transtorno do espectro autista e alunos com restrições, incluindo aquelas relacionadas à nutrição, além de garantir o direito da família participar ativamente na alimentação da criança na escola.”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

“Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)



XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber

Salienta-se que uma das dificuldades alimentares é a rigidez comportamental, que pode levar à uma alimentação monótona. Também podem ocorrer alterações da sensibilidade tátil, levando o aluno a rejeitar determinados alimentos. Assim, em respeito às individualidades, a proposta do presente projeto de lei permite que cada família possa enviar, caso desejem, o lanche dos alunos com seletividade alimentar.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01/03/2024.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
01/03/2024 10:28:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 05 de Março de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 30/2024 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 12/2024.

Araucária, 05 de Março de 2024.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
05/03/2024 16:25:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
06/03/2024 09:12:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.